

f) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação dos eventos desportivos, o apoio do 1.º outorgante, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;

Cláusula 6.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º outorgante

1 — O incumprimento por parte do 2.º outorgante, das obrigações abaixo discriminadas, implica a suspensão das participações financeiras do 1.º outorgante:

- Das obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;
- Das obrigações constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º outorgante;
- Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas a), b), d), e/ou e) da Cláusula 5.ª, por razões não fundamentadas, concede ao 1.º outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais dos eventos desportivos objeto deste contrato.

3 — Caso as participações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização dos eventos desportivos, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

4 — As participações financeiras concedidas ao 2.º outorgante pelo 1.º outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2015 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º outorgante, podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das participações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 8.ª

Tutela inspetiva do Estado

Compete ao 1.º outorgante, fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

Cláusula 9.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 10.ª

Vigência do contrato

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2015 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 11.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 18 de setembro de 2015, em dois exemplares de igual valor.

18 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente do Instituto do Território — Rede Portuguesa para o Desenvolvimento do Território, *Rogério Manuel Loureiro Gomes*.

208959828

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Secretário de Estado da Cultura

Despacho n.º 10718/2015

As Direções Regionais de Cultura têm por missão na sua área de atuação geográfica e em articulação com os serviços e organismos da PCM na área da cultura, a criação de condições de acesso aos bens culturais, mas também o acompanhamento das ações relativas à salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial.

Cabendo às Direções Regionais de Cultura gerir e rentabilizar o património que lhe está confiado e constituindo receitas próprias das Direções Regionais de Cultura a recolha e a cedência de imagens, importa definir os respetivos critérios e condições de utilização.

Assim, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 e do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, no uso das competências próprias, nos termos do Despacho n.º 10959/2013, de 22 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 26 de agosto, e pelo Secretário de Estado da Cultura, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Primeiro-Ministro, através do Despacho n.º 15249/2012, de 16 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 28 de novembro de 2012, aprovar o Regulamento de Utilização de Imagens de Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à Direção Regional de Cultura do Alentejo, que faz parte integrante do presente despacho e que entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da data da sua publicação.

15 de setembro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

Regulamento de Utilização de Imagens de Museus, Monumentos e outros Imóveis

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se a toda e qualquer utilização de imagens relativas aos edifícios e acervos dos Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à DRCALEN, independentemente do respetivo objeto, suporte e correspondentes formatos, finalidades e contextos de utilização.

2 — A utilização de imagens pressupõe o prévio conhecimento do disposto no presente Regulamento.

3 — Excluem-se do âmbito do presente regulamento a captação e a utilização de imagens de imóveis afetos para fins comerciais que impliquem a concessão do gozo temporário do imóvel.

Artigo 2.º

Processamento dos pedidos

1 — Os pedidos de cedência de imagens ou de captação de imagens e de filmagens devem ser formulados com uma antecedência não inferior a 8 dias.

2 — Os pedidos de cedência de imagens do Banco de Imagens da DRCALEN ou de captação de imagens são endereçados à direção regional.

3 — Não serão autorizados os pedidos que não observem o disposto no n.º 1, exceto se da natureza e objeto dos mesmos decorrer a possibilidade de análise e decisão em prazo mais curto.

4 — Os pedidos de utilização de imagens são formalizados mediante o envio de Formulário, devidamente preenchido e endereçado ao serviço competente para a respetiva apreciação, identificando sumariamente os fins a que se destina a respetiva utilização.

5 — A Direção da DRCALEN reserva-se o direito de não autorizar a realização ou a utilização de imagens, sempre que tal utilização colida com a dignidade dos Museus, Monumentos ou Sítios, se revele incompatível com a programação ou coloque questões de conservação e segurança.

Artigo 3.º

Limites gerais à utilização de imagens

1 — Qualquer utilização de imagens ou captação de imagens pressupõe a obtenção de prévia autorização por parte do serviço competente da DRCALEN, nos termos do presente Regulamento e é restrita ao objetivo específico para que foi solicitada.

2 — Em nenhuma circunstância poderão ser feitas cópias das imagens ou serem as mesmas cedidas a terceiros.

3 — Todas as restrições enunciadas no presente artigo incidem igualmente sobre a utilização de imagens captadas nos Museus, Monumentos e outros imóveis afetos à DRCALEN, para fins estritos de divulgação.

4 — Todas as reproduções devem ser cópia fidedigna da imagem original.

5 — Não é autorizada a publicação de imagens em baixa resolução, a menos que se destinem a *website* ou produção multimédia, e nesse caso deverão possuir uma resolução mínima de 72 dpi.

6 — Não é autorizada a integração das imagens cedidas em nenhum banco de imagem ou arquivo salvo autorização expressa da Direção da DRCALEN.

7 — Qualquer utilização de imagens não autorizada configura desrespeito pela legislação de enquadramento, sendo passível de ação cível por parte da DRCALEN.

Artigo 4.º

Créditos das imagens

Em todas as imagens serão obrigatoriamente referenciados os respetivos créditos, a identificar na legenda ou ficha técnica, independentemente do meio ou suporte físico da sua divulgação:

a) A designação do respetivo Museu, Monumento ou outro imóvel afeto à DRCALEN;

b) A designação da obra fotografada e identificação do respetivo autor (arquitecto, artista, etc.);

c) A Direção Regional de Cultura do Alentejo;

d) O fotógrafo.

Artigo 5.º

Custos inerentes à utilização de imagens

1 — Com exceção das situações identificadas no presente Regulamento, qualquer utilização de imagens é objeto de pagamento das respetivas taxas aplicáveis, conforme tabela constante do Anexo ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante.

2 — O pagamento de taxas relativas a fotografias é feito em numerário, através de cheque bancário ou por transferência bancária.

3 — Quando o pagamento for realizado por cheque os bens só serão disponibilizados após boa cobrança.

4 — Só serão aceites pagamentos em euros.

5 — Todas as despesas bancárias ou outras, inerentes aos pagamentos serão suportadas pelo requerente/ordenante.

6 — O pagamento das despesas e taxas aplicáveis à utilização de imagens e filmagens é antecipadamente efetuado às DRCALEN sendo este pagamento indispensável para a utilização das imagens pretendidas, quer esta configure a cedência de imagens de arquivo, a captação de novas imagens ou a captação de imagens com recurso a meios próprios do requerente.

7 — Quando a utilização de imagens consubstanciar a sua captação com recurso a meios próprios do requerente, para fins que não de divulgação estrita, e caso da mesma decorram necessidades logisticas especiais dessa utilização, poderá haver lugar ao pagamento de custos suplementares a suportar pelo requerente.

8 — Apenas a Direção da DRCALEN poderá determinar, a título excecional, a isenção da(s) taxa(s) referida(s) no n.º 1.

9 — A utilização de imagens para fins de *merchandising*, incluindo a produção de postais, pressupõe a aplicação de taxas específicas a determinar pela Direção da DRCALEN, em função das características e tiragens dos respetivos produtos finais.

Artigo 6.º

Documentação fotográfica

1 — A DRCALEN é a única entidade responsável, através de meios próprios ou externos, pelo registo fotográfico dos bens culturais à guarda

dos Museus, Sítios e Monumentos afetos, de forma a assegurar o estrito cumprimento dos mais elevados critérios técnicos de qualidade e as condições de conservação e segurança dos bens culturais.

2 — O inventário fotográfico do património cultural móvel dos Museus, Sítios e Monumentos afetos constitui uma competência exclusiva da DRCALEN.

3 — Sem prejuízo das exceções previstas no presente regulamento, é proibida a captação, reprodução, alteração, distribuição, comercialização ou difusão daquele património, salvo autorização prévia da DRCALEN.

Artigo 7.º

Propriedade e direitos de autor

A disponibilização de imagens relativas a bens culturais integrantes dos acervos dos Museus, Sítios e Monumentos afetos à DRCALEN que estiverem protegidos por direitos de autor será autorizada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

Taxas de produção e utilização de imagens

1 — Tal como referido no n.º 1 do artigo 5.º, a autorização para utilização de imagens do Banco de Imagens pertencentes à DRCALEN pressupõe o pagamento prévio das taxas aplicáveis:

1.1 — Custos Fixos:

a) Taxa de Produção — relativa aos custos de produção das imagens;

b) Taxa de Utilização — relativa à utilização das imagens, nomeadamente no contexto da sua publicação, ampliação para exposição, disponibilização.

1.2 — Custos Variáveis:

a) Custos de Expedição das imagens.

2 — A autorização para a utilização das imagens é restrita à primeira edição da obra.

3 — Caso as tiragens da obra a editar ultrapassem os 5000 exemplares, facto que deverá ser registado no formulário de requisição das imagens, é aplicável a respetiva taxa suplementar.

Artigo 9.º

Isenção da taxa de utilização

1 — Encontram-se isentas de taxa de utilização:

a) As imagens destinadas a trabalhos de natureza estritamente académica e/ou científica;

b) As imagens solicitadas por entidades da administração central, local ou regional, para edição própria ou em parceria com entidades sem fins comerciais.

2 — A isenção da taxa de utilização encontra-se dependente do número de espécies fotográficas solicitadas para o mesmo fim.

3 — Será aplicada uma taxa especial de utilização, variável em função desse mesmo número, de acordo com a análise casuística dos pedidos.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, n.º 1, a isenção da taxa de utilização não dispensa o pedido de autorização nem o pagamento da taxa de produção de imagem, caso solicitada.

Artigo 10.º

Condições de utilização de imagens

1 — As imagens cedidas pela DRCALEN destinam-se a serem exclusivamente para os fins para os quais foram autorizadas.

2 — A utilização diversa da prevista, salvo se antecedida de autorização expressa, será sancionada nos termos da lei.

3 — O requerente deverá enviar um exemplar da obra à DRCALEN independentemente do suporte da mesma.

Artigo 11.º

Prazos de entrega

1 — As imagens que integram o banco de imagens da DRCALEN serão cedidas no período máximo de cinco dias úteis após o pagamento das respetivas taxas.

2 — Caso o pedido exceda as 20 imagens, estas serão entregues no período máximo de dez dias.

3 — As imagens de bens culturais ainda não integrantes do Banco de Imagens serão cedidas, sem acréscimo de encargos, até 10 dias úteis após a realização do respetivo pedido, salvo impossibilidades motivadas

por razões de conservação ou por período legítimo de reserva científica, designadamente quando se trate de bens de natureza arquivística ou arqueológica.

Artigo 12.º

Âmbito e condições gerais

1 — Entende-se por realização de filmagens a recolha de imagens em movimento, independentemente dos respetivos meios de captação e suporte do produto final, bem como dos objetivos e da amplitude da utilização das mesmas.

2 — É interdita a realização de filmagens, para fins de divulgação ou para fins comerciais, no interior de Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à DRCALEN, sem a prévia autorização da Direção da DRCALEN.

3 — Com exceção das filmagens a realizar por órgãos de comunicação social, qualquer pedido de filmagens nos Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à DRCALEN, deverá incluir, explicitamente, as seguintes informações:

- a) A sinopse, guião ou memória descritiva do projeto;
- b) Os responsáveis técnicos/científicos do projeto;
- c) As entidades promotoras e financiadoras do projeto;
- d) O número de elementos da equipa técnica de filmagens e respetiva identificação;
- e) A discriminação do equipamento utilizado;
- f) O calendário (datas e respetivo horário) proposto para a realização das filmagens;
- g) Os meio(s) de difusão previstos para o produto final das imagens (difusão televisiva, edição, etc.).

4 — A realização de filmagens, para fins de divulgação ou para fins comerciais, deve efetuar-se com o acompanhamento do(s) técnico(s) para tal habilitado(s) designado(s) pela DRCALEN, com vista ao respeito das adequadas condições técnicas para acesso aos seus espaços, conteúdos e atividades.

5 — A Direção da DRCALEN reserva-se o direito de não autorizar a realização de filmagens quando considere que não é respeitada a dignidade dos mesmos ou por razões de segurança e ou conservação dos imóveis ou coleções.

Artigo 13.º

Filmagem para fins de divulgação

1 — A autorização para a realização de filmagens com fins estritos de divulgação é da competência da Direção da DRCALEN, a quem deverão ser submetidos os correspondentes pedidos.

2 — Incluem-se neste âmbito os pedidos destinados à produção de filmes de caráter informativo, histórico, cultural, patrimonial, educativo, pedagógico ou turístico, desde que desprovidos de qualquer caráter comercial.

3 — A tomada das imagens autorizadas no âmbito dos números anteriores destinar-se-á exclusivamente aos fins para os quais foram autorizadas.

4 — A utilização diversa da prevista, salvo se antecedida de autorização expressa e inequívoca, será sancionada nos termos da lei.

5 — Com exceção das filmagens a realizar pelos órgãos de comunicação social, o requerente compromete-se obrigatoriamente:

- a) A mencionar o apoio concedido pela DRCALEN, de acordo com os créditos referidos no n.º 4 do presente Regulamento, no Genérico e/ou na Ficha Técnica do produto final;
- b) A enviar à DRCALEN um exemplar do produto final das mesmas.

Artigo 14.º

Filmagens para fins comerciais

1 — As filmagens destinadas a fins comerciais (designadamente do género ficcional, publicitário, ou outros), bem como a filmagem individualizada de bens culturais, independentemente de esta se integrar ou não em projetos com fins comerciais, dependem de autorização da Direção da DRCALEN, a quem deverão ser dirigidos os pedidos.

2 — A autorização para realização de filmagens com fins comerciais pressupõe o pagamento prévio das taxas aplicáveis:

2.1 — Custos Fixos:

a) Taxa de utilização dos espaços dos Museus, Monumentos, em função do tempo necessário às filmagens.

2.2 — Custos Variáveis:

b) Custos especiais de manutenção e vigilância dos espaços decorrentes das mesmas filmagens.

3 — A filmagem dos Imóveis e ou bens culturais encontra-se dependente da integral observância, por parte da entidade requerente, das condições de segurança e conservação a estipular por parte da Direção da DRCALEN, bem como da apresentação, junto destes, de apólice de seguro contra todos os riscos por eventuais danos provocados pela equipa de filmagens, de acordo com valor global a definir pela mesma Direção.

4 — A cedência dos direitos das imagens é restrita à utilização final para que foram solicitadas, não tendo a DRCALEN qualquer responsabilidade no desenvolvimento do produto final a difundir ou comercializar.

5 — A tomada das imagens destinar-se-á exclusivamente aos fins para os quais foram autorizadas.

6 — A utilização diversa da prevista, salvo se antecedida de autorização expressa e inequívoca, será sancionada nos termos da lei.

Artigo 15.º

Tomada de imagens fotográficas para fins de uso privado

1 — É autorizada a tomada de imagens fotográficas de ambientes gerais unicamente para fins de uso privado, não sendo permitida a utilização de tripé, *flash* ou qualquer outro tipo de luz artificial nos espaços interiores, e desde que tal captação não conflite:

- a) Com eventuais disposições em contrário, identificáveis na sinéctica;
- b) Com eventuais indicações em contrário por parte dos rececionistas, vigilantes e demais funcionários;
- c) Com especiais necessidades de segurança e conservação preventiva e sempre que da mesma possa decorrer perigo para a segurança dos Imóveis e dos bens culturais móveis neles integrados.

2 — É interdita a utilização das imagens para outros fins que não os considerados lícitos no âmbito do uso privado, nomeadamente os previstos no Código da Publicidade.

ANEXO

Tabela de Preços

Grupos de Serviços	Subgrupos e Formatos	Unidades e Subunidades	Valor (euros)		
Imagens de imóveis e bens afetos.	Taxas de produção	Alta resolução	35,00 €		
		Baixa resolução	10,00 €		
	Livros impressos	¼ Página ou menos	Até 5.000 exemplares	Entre 5.000 e 10.000 exemplares	Superior a 10.000 exemplares
		Meia página	25,00 €	50,00 €	75,00 €
Página inteira		35,00 €	60,00 €	85,00 €	
			50,00 €	100,00 €	150,00 €

Grupos de Serviços	Subgrupos e Formatos	Unidades e Subunidades	Valor (euros)				
	Periódicos de carácter comercial	Capa	100,00 €	125,00 €	200,00 €		
			Até 5.000 exemplares	Entre 5.000 e 10.000 exemplares	Superior a 10.000 exemplares		
		¼ página ou menos	5,00 €	8,00 €	12,50 €		
		Meia página	8,00 €	12,00 €	15,00 €		
		Página inteira	15,00 €	16,00 €	20,00 €		
		Capa	20,00 €	22,00 €	25,00 €		
			Até 5.000 exemplares	Entre 5.000 e 10.000 exemplares	Superior a 10.000 exemplares		
		CDRoms DVD	CDRoms, DVD para fins educativos ou didáticos	Capas e/ou conteúdos impressos.	50,00 €	100,00 €	150,00 €
					25,00 €	50,00 €	75,00 €
		Multimédia	Temporário			75,00 €	
Permanente				100,00 €			
Publicidade/Cinema/televisão	Interior, exterior ou fachadas de imóveis afetos.			150,00 €			
		Bens culturais móveis ou património móvel integrado		150,00 €			
Inserção na internet e sites Web	Por ano			140,00 €			

Notas

- 1 — Fornecimento de imagens para fins comerciais:
— Os preços dizem respeito a cada imagem;
— Os preços estão sujeitos ao IVA à taxa legal em vigor.
- 2 — Podem ser aplicadas reduções nas taxas de utilização em função do número de imagens solicitadas:
— De 11 a 20: 10 %;
— De 21 a 30: 20 %;
— De 31 a 40: 30 %;
— Mais de 40: taxa negociada.
- 3 — As taxas de utilização estão previstas para uma difusão num único país, e numa só língua, existindo as seguintes majorações:
— Um país, várias línguas: taxa + 5 %;
— Vários países, uma língua: taxa + 10 %;
— Vários países, várias línguas: taxa + 20 %.
- 4 — Em caso de envio das imagens por correio, acrescerá o custo dos respetivos portes.

208955891

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Gabinetes dos Secretários de Estado do Desenvolvimento Regional, da Administração Local, Adjunto e da Economia, da Inovação, Investimento e Competitividade, das Infraestruturas, Transportes e Comunicações e do Ambiente.

Despacho n.º 10719/2015

Considerando à alteração introduzida no Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de março, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, que estabelece o regime da avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, impõe a elaboração de planos de qualidade do ar e respetivos programas de execução para as zonas onde os níveis de poluentes são superiores aos valores-limite.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N), em cumprimento do disposto no referido diploma, elaborou o Plano de Qualidade do Ar da Região Norte — NO₂, o qual foi aprovado nos termos da Portaria n.º 406/2014, de 3 de junho.

Para a execução do Plano de Qualidade do Ar da Região Norte — NO₂ foi desenvolvida nova articulação com os parceiros e identificadas as

medidas a adotar com vista à redução dos níveis de concentração de NO₂ nas regiões afetadas.

Estas medidas serão, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, objeto de protocolos de colaboração a estabelecer entre a CCDR-N e as Câmaras Municipais do Porto, de Matosinhos, e de Braga, a Polícia de Segurança Pública e a Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, Secretário de Estado da Administração Local, Secretário de Estado Adjunto e da Economia, Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado do Ambiente, aprova o Programa de Execução do Plano de Qualidade do Ar da Região Norte — NO₂, em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

21 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*.